



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA CORTE ESPECIAL DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO REGIMENTAL NA SLS 2950/PR (2021/0170590-0)**

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Agravado : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Relator : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ – CORTE ESPECIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Subprocuradora-Geral da República que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil e artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra a r. decisão de fls. 599/608, pelas razões e fundamentos a seguir.

**I – REQUISITOS RECURSAIS**

1. O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 258 do Regimento Interno desse E. STJ, quais sejam, (i) tempestividade, vez que, disponibilizada a intimação eletrônica, em 8-6-2021, ao Órgão do *Parquet*<sup>1</sup>, com consulta realizada pelo Sistema Único no mesmo dia, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso<sup>2</sup>; e (ii) legitimidade e interesse recursais, em face da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

## II – SÍNTESE DO PROCESSADO

2. Cuidam os autos de Suspensão de Liminar proposta pelo Instituto Água e Terra (IAT) contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) nos autos do Agravo de Instrumento nº 5044712-40.2020.4.04.0000/PR.

3. Na origem, a Ação Civil Pública nº 5023277-59.2020.4.04.7000 foi ajuizada, de forma conjunta, pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) contra o IAT e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com o objetivo de impedir que, com base em nova interpretação da legislação vigente, os órgãos ambientais estaduais

- (i) procedessem ao cancelamento de autos de infração ambiental, temos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado em razão da constatação de supressão de vegetação ou ocupação não autorizadas em áreas de remanescentes da Mata Atlântica no Estado do Paraná;
- (ii) homologassem Cadastros Ambientais Rurais (CARs) que pretendem consolidar a ocupação em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal onde houve supressão de vegetação remanescente após a vigência de normas protetivas do bioma Mata Atlântica (26/09/1990) sem que fosse celebrado Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas; e
- (iii) concedessem licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em APPs situadas no bioma Mata Atlântica sem observância da legislação especial protetiva.

4. A controvérsia debatida nos autos origina-se com o Despacho nº 4.410/2020, editado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em abril de 2020, a partir de provocação do

<sup>1</sup>Informação colhida no andamento processual do feito junto ao site oficial do STJ.

<sup>2</sup>Art. 271, §2º, do Regimento Interno do STJ - § 2º Da decisão a que se refere este artigo caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial.

Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em síntese, o ato buscava alterar o entendimento já consolidado no sentido de que a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) goza de especialidade em face da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal).

**5.** De fato, a partir de pareceres e notas técnicas da Advocacia-Geral da União emitidos entre 2014 e 2017, o MMA já havia editado o Despacho nº 64.773/2017, que pacificou o entendimento sobre a inaplicabilidade parcial, na Mata Atlântica, dos artigos 61-A e 61-B do Código Florestal, tendo em vista que o regime jurídico especial de conservação do bioma era incompatível com os dispositivos de caráter geral do Código Florestal, que autorizam a continuidade do exercício de atividades econômicas em APP irregularmente degradadas até 22/07/2008. O Despacho nº 4.410/2020, portanto, inverteu o entendimento e passou a defender que o regime geral mais prejudicial – que permite a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente entre 1990 e 2008 – deveria prevalecer sobre a norma especial do bioma Mata Atlântica – mais protetiva, já que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita no bioma.

**6.** A medida – adotada no contexto inicial da pandemia de Covid-19, quando o atual Ministro do Meio Ambiente expressamente reconheceu a intenção de se utilizar de atos infralegais para afrouxar a legislação protetiva do meio ambiente – acarretaria a anulação de uma série de medidas adotadas por órgãos ambientais de todo o país para preservar a integridade do bioma Mata Atlântica e promoveria a anistia dos infratores ambientais. Por isso, encontrou firme resistência da sociedade civil e do Ministério Público, o que levou o MMA a revogar o ato administrativo em 03/06/2020. Paralelamente, no entanto, a União ajuizou a ADI 6.446, a qual pretende a declaração da validade de um despacho ministerial já revogado e, por via transversa, revogar parcialmente a Lei da Mata Atlântica. Absolutamente incabível, a ação ainda não foi alvo de apreciação sequer liminar no STF, de modo que não traz qualquer impacto para o presente caso.

**7.** Em que pese a revogação do despacho, e mesmo diante de recomendação administrativa expedida pelos Ministérios Públicos sobre o tema ressaltando o volume de déficit de cobertura nativa em APP no bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná (1.226.750 ha), o IAT e a Superintendência do IBAMA no Estado seguiram aplicando o entendimento preconizado pelo

MMA, negando-se a aplicar, em suas atividades fiscalizatórias, a especialidade da Lei da Mata Atlântica e, na prática, anistiando milhares de ilícitos ambientais e interrompendo a recuperação ambiental dessas áreas. Por esta razão, a fim de evitar a continuidade de aplicação prática de entendimento legal lesivo e de efeitos irreversíveis para o meio ambiente no âmbito do Estado, o MPPR e o MPF moveram a Ação Civil Pública nº 5023277-59.2020.4.04.7000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba.<sup>3</sup>

8. Em 05/08/2020, o Juízo de primeira instância proferiu decisão liminar, nos seguintes termos:

“a) DETERMINO que os requeridos se abstêm de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado do Paraná a partir da constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, fundados na pretensa aplicação dos arts. 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012;

b) DETERMINO que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT promova, no âmbito da análise dos Cadastros Ambientais Rurais que indicarem pretensão, com base nos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012, de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, a verificação por meio de imagens aéreas ou de satélite se a referida consolidação foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras diligências;

c) DETERMINO que o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA abstenha-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, data da primeira legislação especial protetiva do bioma, sem que haja a celebração de

<sup>3</sup> Ressalte-se que a ação civil pública não pretende a declaração de interpretação conforme da legislação, não discute a constitucionalidade abstrata de lei/ato normativo e nem busca a declaração incidental de constitucionalidade, razão pela qual não se confunde com a ação de controle concentrado de constitucionalidade deflagrada perante a Suprema Corte. Com efeito, diferentemente da ADI 6.446, no caso em tela se postula a condenação do IBAMA e IAT ao cumprimento de obrigações específicas de abstenção, limitadas ao território do Estado do Paraná, que demanda uma atenção especial diante do volume de déficit de cobertura nativa em APP - bioma Mata Atlântica.

Conquanto tenha cogitado, na decisão de evento 30, haver litispendência entre a aludida ADI e a presente ação civil pública, concluo, ao menos por ora, que se deve privilegiar a tramitação autônoma da presente causa, justamente por não se confundir com a ação de controle concentrado, deflagrada perante a Suprema Corte. Não desconsidero, por certo, que é dado à Suprema Corte determinar, a qualquer momento, a suspensão de todos os processos que tangenciem o tema discutido naquela ADI, conforme lógica do art. 12-F, §1º, da lei n. 9.868/1999, com a redação veiculada pela Lei nº. 12.063/ 009. Até o momento, contudo, tal estagnação não foi determinada; de modo que a presente ACP deve ter seu trâmite regular.

Também é certo que uma ação civil pública não pode se prestar de sucedâneo a uma ação direta de constitucionalidade, como aludi no movimento 30.

Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas. 82. Com força no art. 537, CPC, COMINO a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada ato de descumprimento, porventura demonstrado pelo MPF ou MPPR. INTIMEM-SE as partes com urgência”.

**9.** Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região ratificou tal posicionamento, consignando que:

“(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas;

(c) tratando-se de normas de tutela ambiental, eventual conflito resolve-se, em princípio, pela aplicação daquela que conferir maior proteção. A mata atlântica é patrimônio nacional devendo a utilizar observar sua preservação (art. 225-§4º da Constituição); assim, em cognição sumária, entendo adequada a solução proposta pelo juízo de origem.

Anoto que a tutela de urgência foi deferida para determinar que "o requerido INSTITUTO ÁGUA E TERRA abstenha-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica e que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, data da primeira legislação especial protetiva do bioma, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral dessas áreas". Assim, a tutela alcança áreas de intersecção: áreas de preservação permanente/reserva legal abrangidos pelo bioma mata atlântica.

(d) não entendo haver risco porque a decisão agravada, em última análise, obsta a modificação de situações jurídicas atuais. Com efeito, obsta o cancelamento de autos de infração ambiental, ou seja, sanções já aplicadas por irregularidades configuradas em momento anterior; em momento posterior será possível discutir os atos administrativos, mas neste momento a anulação geraria efeitos irreparáveis (coisa julgada administrativa). Da mesma forma, a análise de Cadastros Ambientais Rurais com pretensão de consolidação de áreas de preservação permanente geraria atos jurídico-administrativos definitivos”.

**10.** É contra essa decisão é que se volta o IAT na presente SLS 2.950/PR. Em síntese, alega o órgão ambiental que:

**(i)** A decisão impugnada teria realizado avaliação equivocada sobre a adequada aplicação da legislação, tendo em vista os dispositivos da Lei da Mata Atlântica e os arts. 61-A, 61-B e 67 do Código Florestal de 2012;

- (ii) A decisão impugnada seria potencialmente lesiva à ordem e à economia públicas, pois impediria que o Estado do Paraná desse continuidade à análise dos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) em seu território, além de obrigar o Estado a desenvolver sistema eletrônico próprio diverso do SICAR, apto a permitir a fiscalização com base no marco temporal definido (26/09/1990), o que demandaria tempo e vultosos recursos, comprometendo a efetivação do seu Programa de Regularização Ambiental (PRA) para regularização os passivos ambientais;
- (iii) A decisão impugnada obrigaria o IAT a revisar cerca de 12 mil Cadastros Ambientais Rurais (CARs) já analisados e homologados com base nesse entendimento acerca dos arts. 61-A, 61-B e 67 do Código Florestal de 2012;
- (iv) A decisão impugnada ameaçaria gravemente a economia pública, na medida em que impactaria principalmente as pequenas propriedades rurais e inviabilizaria a produção agropecuária no Estado, que hoje seria toda acompanhada de práticas ambientalmente sustentáveis e fundamental para a economia paranaense, uma vez que seria responsável pela geração de empregos e pelo recolhimento impostos para os cofres públicos.
- (v) Da suspensão da medida liminar pleiteada não resultaria dano ambiental, na medida em que se trata de áreas nas quais o uso e exploração já está consolidada desde antes de 2008.

**11.** Em decisão monocrática, o Excelentíssimo Ministro Relator, deferiu pedido para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5023277-59.2020.4.04.7000, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por entender, fundamentalmente estar presente lesão à ordem pública em sua dimensão administrativa, na medida em que o Poder Judiciário teria desconsiderado a presunção de legalidade de atos administrativos, tomados com base em legislação infraconstitucional ambiental.

### **III – PRELIMINARMENTE: NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**12.** Conforme se extrai dos autos, a pretensão esposada pelo órgão ambiental relacionase, prioritariamente, com a obtenção de provimento judicial que confirme a correção da sua interpretação acerca da legislação em vigor, tendo em vista a problemática decorrente do fato de que os artigos 61-A e 61-B do Código Florestal tratam da consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente, enquanto os dispositivos da Lei da Mata Atlântica impedem a

consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita no bioma.

**13.** Referida questão hermenêutica, no entanto, perpassa o mérito da ação originária. Reitere-se que a Ação Civil Pública intentada pelo MPF e pelo MPPR busca a condenação do IAT e do IBAMA a se absterem de aplicar as normas do Código Florestal no âmbito da vegetação nativa existente no Estado do Paraná, ao contrário da intelecção acolhida pelo Ministério do Ambiente com a publicação do Despacho MMA 4.410/2020, já revogado. Cuida-se, assim, da harmonização dos dispositivos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/12 com o regime jurídico especial criado com o objetivo de conservar o bioma Mata Atlântica, ou seja, trata-se da possibilidade (ou não) de regularizar ocupações antrópicas posteriores a 26.09.1990 e anteriores a 22.07.2008 em Áreas de Preservação Permanente situadas no bioma Mata Atlântica.

**14.** Referido conflito de normas entre os dispositivos da Lei da Mata Atlântica e do Código Florestal, no entanto, ainda não foi objeto expresso de apreciação nas instâncias originárias. Estas se limitaram a, em cognição sumária, determinar a manutenção de atos administrativos dos próprios órgãos ambientais, que aplicaram sanções por infrações à legislação ambiental e que se destinam a impedir novas degradações, por considerar que os princípios da prevenção e da precaução recomendam manter a tutela de urgência deferida para preservar os atos de tutela ambiental. E, nesse sentido, a manifestação desse E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da resolução do conflito de normas nos presentes autos consubstanciaria **indesejável supressão de instância**, o que contraria a **jurisprudência pacífica** deste Tribunal quanto à **impossibilidade de utilização da excepcional via processual da suspensão de liminar como adiantamento de julgamento de um eventual Recurso Especial**, como bem evidenciam os julgados abaixo transcritos:

“(...) o pleito da União visava à suspensão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao deferir a tutela antecipada pleiteada pelos autores da ação popular, impediu por qualquer meio, a troca de ativos entre as empresas celebrantes do supramencionado contrato, cabendo, dessa forma, a esta Presidência tão-somente apreciar o conteúdo daquele decisum para verificar a ocorrência ou não dos pressupostos autorizadores da drástica medida.

Assim sendo, falece competência ao Superior Tribunal, neste momento, sob pena de supressão de instância, para apreciar se o referido contrato teria descumprido a decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Canoas – RS, porquanto a matéria, pelo que se constata nos autos, não foi passível de exame pela Corte de origem, assim como não o foi a decisão superveniente proferida nos autos da ação popular que deu azo ao pedido de suspensão.

(STJ, AgRg na Pet nº 2.112/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, j. 03/09/2003, DJ 13/10/2003). (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ECONOMIA PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional que tem como finalidade evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009). 2. Se não ficou demonstrado que a manutenção da decisão originária tem potencial para causar acentuado risco à economia e ordem pública, o caso é de indeferimento da contracautela, cuja reversão não pode ocorrer mediante a análise de questões relativas ao mérito da demanda, mas tão somente por meio da demonstração de risco a um dos bens tutelados pela suspensão de segurança. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido

(STJ, AgInt na SLS 2.591/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 05/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifos nossos)

**15.** Como se vê, a suspensão de liminar não se confunde com expediente recursal e, portanto, nela não cabe a análise aprofundada do mérito da demanda, sob pena de supressão de instância e, portanto, de grave violação das regras constitucionais de repartição de competências, ofendendo de plano o princípio do juiz natural e o devido processo legal, previstos expressamente no artigo 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal.<sup>4</sup>

**16.** Pelo exposto, pleiteia-se a reforma da r. decisão monocrática agravada, para o fim de que este C. Tribunal não conheça da suspensão de liminar.

#### IV – MÉRITO RECURSAL

---

<sup>4</sup> Constituição Federal; Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

**17.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, em caso de concessão de medidas liminares em ações movidas contra o Poder Público, o presidente do Tribunal ao qual compete conhecer eventual recurso pode suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar “em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. No mesmo sentido, o art. 271 do Regimento interno do STJ.<sup>5</sup>

**18.** Cuida-se, no entanto, de medida absolutamente excepcional e seu deferimento depende da demonstração cabal de que a decisão impugnada tem potencial para causar acentuado risco à economia e à ordem pública, sob pena de indeferimento da contracautela. Veja-se, nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

“A suspensão de liminar é medida profundamente invasiva do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com cognição sumaríssima, de paupérrimo contraditório e por iniciativa monopolizada pelo Estado, em desfavor de demandas apresentadas pelo cidadão. Por atravessar o curso normal do processo perante os demais órgãos jurisdicionais, dotados de extensa competência e legitimidade para conhecer com amplitude os fatos e os direitos alegados, o uso indiscriminado das contracautelas excepcionalíssimas leva ao desprestígio da função jurisdicional. Para evitar a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da eficácia da jurisdição e da responsabilidade do Estado por danos advindos de atos lícitos ou ilícitos, a interpretação dos requisitos de cabimento da suspensão de liminar deve ser rigorosa, com a demonstração imediata e inequívoca de risco de ruptura social ou de ruína institucional. Deve a parte-requerente demonstrar específica e analiticamente que a manutenção do ato irá levar àquela situação de catástrofe nacional, como descrita pelo Juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak (...).”

(STF, SL 746/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 03.02.2014)

---

<sup>5</sup> Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

**19.** Ao analisar o caso, o Exmo. Ministro Relator entendeu, inicialmente, pela presença de potencial lesão à ordem pública, por entender que o Poder Judiciário teria desconsiderado a presunção de legalidade de atos administrativos, tomados com base em interpretação legítima da legislação infraconstitucional ambiental. Com a devida vênia, **a decisão ora impugnada não representa qualquer ameaça de lesão à ordem e à economia públicas**, pois não representa ingerência na discricionariedade administrativa da Administração Estadual e nem impede a atividade econômica.

**20.** O juízo *a quo*, decidiu em sede de **tutela antecipada** com base na evidente necessidade de preservação do meio ambiente, de modo a **evitar que os órgãos ambientais cancellem atos administrativos anteriores – os quais, ressalte-se, também se beneficiam da presunção de legalidade –, e consolidem ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente de modo a impedir futuras providências de reparação ambiental pelos responsáveis**. A título de exemplo, ressalte-se que, só até 2012, haviam sido celebrados 120.144 Termos de Compromisso referentes a conservação ou restauração de área de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (doc. 1, p. 7) pelo próprio órgão público ambiental estadual, todos esses atos que poderiam ser cancelados diante do novo entendimento defendido pelo IAT.

**21.** Fica claro que, ao contrário, **é a suspensão da liminar deferida que tem o potencial de acarretar grave risco à ordem e à economia pública**, ao permitir a consolidação de dano ambiental irreversível, impedir o desenvolvimento da adequada atividade de fiscalização ambiental, causar insegurança hídrica com afetação direta também das atividades econômicas, além de acarretar a renúncia fiscal no que diz respeito ao cancelamento de multas ambientais lavradas a partir da constatação de supressão, utilização ou corte não autorizados de remanescente de Mata Atlântica, como se passa a demonstrar.

#### **IV.A. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES**

**22.** Nos termos da r. decisão agravada, o TRF-4 teria desconsiderado a presunção de legalidade dos atos administrativos dos órgãos ambientais, que teriam agido com base em interpretação legítima da legislação ambiental infraconstitucional, a qual teria sido declarada constitucional pelo STF:

No caso em tela, está caracterizada a lesão à ordem à economia públicas na medida em que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legalidade do ato administrativo embasada em legislação infraconstitucional ambiental, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública destinada a propiciar o equilíbrio entre o agronegócio e o meio ambiente.

Ressalte-se que não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade ou veracidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais. O Poder Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário.

Destaque-se que, segundo o princípio da separação dos Poderes, não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. Deve-se assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

No caso, não se visualiza vácuo na atuação técnico-administrativa do Estado do Paraná, embasado inclusive em legislação ambiental, que pudesse justificar atuação judiciária substitutiva para suprir eventual omissão administrativa. Da mesma forma, não se verifica no caso a prática de ação administrativa ilegal por parte do ente público que pudesse autorizar intervenção corretiva do Poder Judiciário.

(...)

Não se pode descurar que o longo caminho percorrido, no caso em tela, tanto pelo órgão legislativo federal quanto pela administração pública paranaense, com sua expertise na área da economia e do meio ambiente, até chegar à solução desenhada, não pode ser substituído pelo juízo sumário próprio de decisões liminares, sob pena de causar embaraço desproporcional ao exercício estável da atividade administrativa, com possível ocorrência de efeito multiplicador que leva a perigoso desequilíbrio sistêmico do setor.

Ao interferir na legítima discricionariedade da administração pública, o Poder Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política pública escolhida por aqueles que foram eleitos pelo povo justamente para fazer esse tipo de escolha.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública na sua acepção administrativa em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a

decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

**23.** Sobre o tema, é importante ressaltar que o julgamento do STF a respeito da constitucionalidade do Código Florestal (STF, ADC n 42/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 28/02/2018) jamais tratou especificamente do conflito de normas que ora se apresenta, acerca da possibilidade ou não de consolidação dos usos em APP protegidas pela Lei da Mata Atlântica, de modo que não há que se falar em um entendimento firmado pela Suprema Corte sobre o tema.

**24.** Ademais, é certo que, ao conceder a liminar ora debatida, o Poder Público em nenhum momento se imiscuiu na seara administrativa e nem interferiu na execução da política pública estadual. É fato inequívoco que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos, quando calcados em interpretação ilegal e/ou inconstitucional da legislação.

**25.** A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, sendo imprescindível que a sua atuação se dê em concordância com as disposições legais - inclusive em vista do princípio da separação dos poderes, de forma a se impedir que o Poder Executivo atue de forma contrária às diretrizes impostas pelo Poder Legislativo e aos limites impostos pela Constituição Federal, nos termos da qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI). O controle de legalidade das políticas públicas pelo Judiciário é inerente ao Estado Democrático de Direito e ao sistema de freios e contrapesos e imprescindível para assegurar que os atos do Poder Público estejam alinhados à garantia dos direitos fundamentais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

**26.** No exercício da sua competência constitucional para o controle de legalidade, o TRF4 avaliou que as limitações legais específicas ao bioma Mata Atlântica, alçado à condição de patrimônio nacional cuja utilização deve atender a condições que assegurem a sua preservação

(CF, art. 225, §4º), impunham maior cautela na análise do caso antes que se pudesse proceder à anistia de crimes ambientais anteriormente constatados e ao cancelamento de milhares termos de compromisso de recomposição de vegetação, sobretudo por se tratar de um dos Estados onde o bioma foi mais atingido pelo desmatamento no último ano (2.215 ha).<sup>6</sup>

**27.** A decisão acerca da aplicação da legislação no caso em análise não se refere à hipótese de juízo de conveniência e oportunidade de uma escolha discricionária da Administração Pública, mas, na realidade, de conflito aparente de normas cuja resolução sujeita-se aos critérios legais. Não pode o Poder Público se escusar de adotar a lei especial, aplicando a lei geral, sob suposto manto de discricionariedade. Da mesma forma, há que se distinguir a noção de separação de poderes de uma postura passiva diante das ilegalidades, pois incumbe ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal, a defesa da lei e da ordem, sem tergiversações, independente das pressões eventualmente exercidas por interesses econômicos ou políticos de ocasião.

**28.** Não há que se falar, portanto, em lesão à ordem pública em sua acepção administrativa, uma vez que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, ainda que eleitos pelo povo, não podem fazer escolhas ilegais e inconstitucionais no desenho e construção da política pública e nem impor à população a obrigação de aceitar violações ao seus direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois será a coletividade quem terá de arcar com os efeitos danosos do desmatamento, que incluem a perda de biodiversidade, o agravamento do aquecimento global, da crise hídrica, a perda da fertilidade do solo, a ampliação das ilhas de calor, entre tantos outros fenômenos prejudiciais.

#### **IV.B. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO À ORDEM ECONÔMICA: AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À PRODUÇÃO AGRÍCOLA E À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

---

<sup>6</sup> Ver: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/24/parana-responde-por-76percent-da-area-desmatada-de-mata-atlantica-no-sul-do-pais-diz-mapeamento.ghtml>>.

**29.** Também não há que se falar, no caso em tela, em entrave à produção agrícola, à economia ou à execução da política de regularização ambiental no Estado do Paraná. Tais argumentos, embora não constem da *ratio decidendi* da r. decisão ora Agravada, foram trazidos a este C. Tribunal pelo IAT, de modo que importa, desde logo, esclarecer algumas impropriedades e distorções que podem até mesmo induzir o julgador em erro.

**30.** Argumenta o IAT que a decisão do TRF-4 **afetaria cadastros ambientais rurais já analisados e homologados**, uma vez que, desde 2012, o órgão já teria analisado e homologado cerca de 12 mil CARs com base na interpretação legal de prevalência das disposições do Código Florestal sobre aquelas da Lei da Mata Atlântica. Dados do SICAR, no entanto, dão conta de que menos de 4% dos CARs foram efetivamente analisados pelo órgão ambiental (doc. 2).

**31.** Além disso, o órgão deixa de mencionar os milhares de Termos de Compromisso de recomposição de vegetação que poderiam ser prejudicados – somente até 2012, foram mais de 120 mil (doc. 1, p. 7). Também não menciona que o entendimento defendido na presente Suspensão de Liminar implicaria a anulação de incontáveis autos de infração ambiental e termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados no Estado em razão da constatação de supressão de vegetação ou ocupação não autorizadas em áreas de remanescentes da Mata Atlântica no Estado do Paraná.

**32.** A considerar que 71.415 hectares foram desmatados em propriedades privadas no Estado entre 1990 e 2008 (doc. 3) e que, nos termos da legislação em vigor, tais crimes ambientais deveriam resultar na aplicação de multas que podem variar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração<sup>7</sup>, isso representa um valor entre R\$ 107.122.500,00 (cento e sete milhões, cento e vinte e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 3.570.750.000,00 (três bilhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais) que deixariam de ser pagos ao erário em razão de ilícitos ambientais, sem considerar correções ou atualizações. Cuida-se, em suma, de uma **anistia de, no mínimo, R\$ 100 milhões em multas, e**

---

<sup>7</sup> Dec. Federal nº 3.179/99 e Dec. Federal nº 6.514/08.

**que pode chegar a mais de R\$ 3,5 bilhões, valor que seria mais do que suficiente para custear a integralidade das despesas do órgão ambiental por cerca de 7 anos.<sup>8</sup>**

**33.** De todo modo, como já se esclareceu desde 2017 o Ministério do Meio Ambiente consolidara o entendimento de que a Lei da Mata Atlântica goza de especialidade em face do Código Florestal (Despacho MMA nº 64.773/2017). O Despacho MMA de 2020, que pretendia reverter esse entendimento, foi revogado, restabelecendo a vigência, portanto, do entendimento de 2017. Assim, se o IAT e o IBAMA vinham aplicando os dispositivos do Código Florestal a despeito das limitações da Lei da Mata Atlântica, é fato que os órgãos ambientais vinham aplicando entendimento ilegal.

**34.** Cumpre ressaltar que existe entendimento sumulado pelo STJ de que não se aplica o fato consumado em matéria ambiental (Súmula 613: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”, Primeira Seção, j. 09/05/2018, DJe 14/05/2018). Assim, se os CARs foram analisados e homologados de forma indevida e ilegal, terão de ser revistos e, ainda que a medida possa ser reputada inconveniente pelo Agravado, trata-se de imposição legal inescapável.

**35.** Importante enfatizar, ainda, **que a revisão de 12 mil CARs para adequá-los ao entendimento de prevalência das disposições da Lei da Mata Atlântica seria muito menos problemática e complexa do que a aplicação do entendimento contrário. O número não chega a 10% do número de Termos de Compromisso para restauração de Reserva Legal e APP no Estado em áreas degradadas entre 1990 e 2008 (que até 2012, foram mais de 120 mil).** O entendimento defendido pelo IAT acarretaria, ainda, a anulação de centenas de milhares de atos administrativos dos órgãos ambientais que aplicaram sanções por infrações à legislação ambiental ocorridas entre 1990 e 2008 e que se destinam a impedir novas degradações.

---

<sup>8</sup> Considerando que as despesas do IAT, segundo dados do Portal da Transparência, revolvem em torno de R\$ 500 milhões por ano (doc. 4).

**36.** Importa também esclarecer que **a dificuldade técnica de implementar a decisão do tribunal a quo arguida pelo IAT não procede**. Segundo o órgão, seria necessário desenvolver um sistema eletrônico próprio para alcançar o marco temporal da decisão (26/01/1990) para substituir o SICAR (que utiliza imagens de satélite a partir de 2008), o que dependeria de enorme dispêndio de tempo e de recursos financeiros, além de insumos cartográficos, sem grande efetividade, já que a maioria das propriedades rurais no Paraná tem área inferior a 4 módulos fiscais, sendo pequenas propriedades rurais.

**37.** O argumento da inviabilidade técnica, embora possa a princípio parecer convincente, não se sustenta. Não se ignora que a utilização de imagens de satélite foi uma inovação desafiadora, porém a Nota Técnica elaborada pelo MapBiomas ora acostada aos autos (doc. 3), revela que **hoje já é possível empregar dados disponíveis para avaliação da situação das APPs entre 1990 e 2008**, o que prova que não se trata de empreitada impossível e nem que depende do investimento de vultosas quantias de recursos públicos, uma vez que **há bases de dados e ferramentas públicas disponíveis**.<sup>9</sup>

**38.** Nesse estudo, para análise da cobertura florestal e uso e ocupação da terra, foram utilizados mapas anuais de 1985 a 2018 produzidos por classificação automática de imagens Landsat utilizando o Google Earth Engine, cruzando as diversas bases de dados e permitindo o cálculo das áreas e a geração de tabelas com estatísticas. A nota conta, inclusive, com um mapa de transição entre 1990 e 2008, utilizado para identificar perda de floresta e outras formações vegetais naturais associadas (savana, mangue e formações campestres). Ademais, o mapa de atlas fundiário produzido pelo IMAFLORA permite a filtragem das propriedades privadas, de modo a excluir da análise áreas públicas, infraestrutura, áreas urbanas, os corpos d'água e os vazios fundiários.

**39.** Ressalte-se que já se sabe que grande parte dos desmatamentos ocorridos entre 1990 e 2008 não se localizam em pequenas propriedades rurais, de modo que a dificuldade técnica alegada deve ser relativizada. De fato, o levantamento realizado pelo Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola – IMAFLORA (doc. 5), demonstra que no Estado do Paraná,

<sup>9</sup> Disponível em: <[https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Nota%20T%C3%A9cnica/Nota\\_T%C3%A9cnica\\_Mata\\_Art%C3%ADntica\\_despacho\\_4.410\\_2020\\_do\\_MMA.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Nota%20T%C3%A9cnica/Nota_T%C3%A9cnica_Mata_Art%C3%ADntica_despacho_4.410_2020_do_MMA.pdf)>.

81% (oitenta e um por cento) do déficit de cobertura de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente estão nas grandes/médias propriedades rurais. Veja-se a tabela extraída do relatório:

Área (ha)	%	Ano
6.716	16%	3
77.998	19%	29
36.980	16%	17
3.759	18%	1
314.042	33%	40
6.103	15%	3
1.840	11%	1
11.134	16%	5
321.288	26%	67
29.617	27%	6
1.348	20%	4
55.019	24%	11
43.233	25%	8
11.802	24%	2
165.394	30%	30

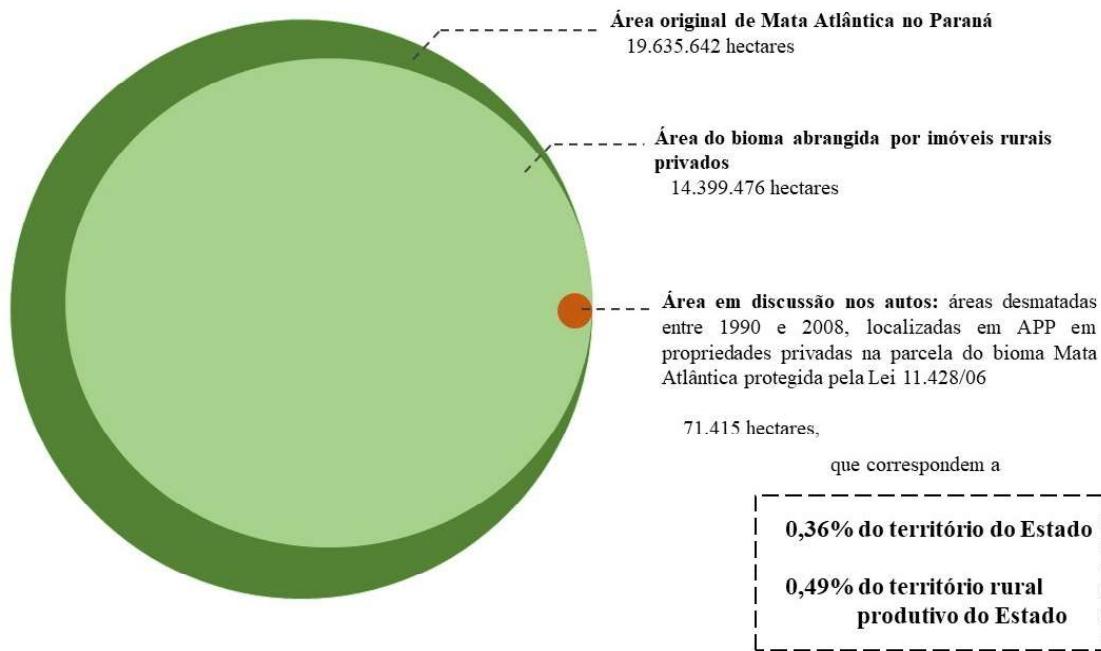
**40.** Algumas imagens juntadas em anexo (doc. 6) comprovam a possibilidade de identificar e constatar a supressão de vegetação de APP antes de 2008. É certo, ainda, órgãos ambientais de outros Estados acolhem a interpretação de prevalência da Lei da Mata Atlântica sobre as disposições do Código Florestal, o que evidencia que o Estado do Paraná busca se esquivar de uma obrigação plenamente factível.

**41.** Por fim, importante pontuar que, **ao contrário do quanto argumentado pelo IAT, a decisão liminar ora debatida não tem o condão de, efetivamente, comprometendo a efetividade do Programa de Regularização Ambiental e a economia do Estado, muito ligada à atividade agropecuária.** Segundo o órgão estadual, a decisão inviabilizaria a produção agropecuária nos moldes atuais, fazendo com que as pequenas propriedades rurais, a maioria no Estado, tivesse de recompor a vegetação de áreas que hoje são produtivas e já estão assim há décadas, comprometendo a continuidade da atividade.

42. Em primeiro lugar, nada impede a análise e homologação dos CARs seja feita com a inclusão de referência expressa à obrigação do proprietário de recuperar áreas eventualmente degradadas a partir de 1990 em área de APP e Reserva Legal. A impossibilidade técnica, como se viu, não existe. Ainda que assim não fosse, a ausência de análise não promove essa paralisação, pois a ausência de homologação dos CAR certamente não está impactando a atividade econômica ligada ao agronegócio no Estado do Paraná.

43. É importante ressaltar que a discussão sobre os usos consolidados colocada pelos artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/12 diz respeito, especificamente, às áreas em que se verificou desmatamento em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, entre 1990 e 2008, correspondentes a Áreas de Preservação Permanente. Ademais, quando se trata do potencial impacto da legislação na agricultura, há que se falar apenas das áreas de propriedade privada. Assim, é certo que se trata de parcela consideravelmente mais modesta do território do que leva a crer a manifestação do IAT, de modo que é impossível cogitar dos massivos impactos socioeconômicos alardeados nos autos, como se se tratasse de questão que poderia inviabilizar a atividade econômica estadual. Vejamos.

44. Com relação ao Estado do Paraná, o que verifica que 97% da área do Estado seria, originariamente, ocupada pelo bioma Mata Atlântica, o que corresponde a 19.411.866 hectares. Os desmatamentos em APP nas propriedades privadas paranaenses entre 1990 e 2008 correspondem a uma área de 70.614 hectares de florestas e 801 hectares de vegetação associada. São essas áreas cuja regularização se debate nos autos: 71.415 hectares desmatados em propriedades privadas no Estado entre 1990 e 2008, o que corresponde a 0,36% do território do Estado (19.931.500 ha) e a apenas 0,49% das áreas rurais produtivas do Estado. Ressalta-se que cerca de 81% dessas propriedades privadas são médias ou grandes.



**45.** **Não se ignora a importância e a contribuição do setor agrícola para o PIB, para a geração de empregos e de receita tributária para o Estado do Paraná, mas, como se vê, os argumentos econômicos defendidos pelo Estado na tentativa de sensibilizar a Corte quanto a uma iminente tragédia socioeconômica em caso de aplicação da Lei da Mata Atlântica é inverídica e parte de dados inadequados.** Trata-se de 0,49% do território rural produtivo do Estado, de modo que é evidente que não se está a impedir a atividade agrícola e nem é impossível cogitar dos massivos impactos socioeconômicos alardeados nos autos.

**46.** As manifestações alarmistas constantes dos autos são evidentemente motivadas por uma preocupação econômica imediatista, localizada e estão desprovidas de qualquer levantamento específico a respeito da ocupação das áreas de preservação permanente para fins de discussão sobre a pretensa aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, razão pela qual não podem constituir fundamento para tratar da realidade econômica em toda a abrangência do Estado.

#### **IV.C. DO PERIGO DE DANO INVERSO: DANO AMBIENTAL IRREVERSÍVEL COM POTENCIAL REPERCUSSÃO ECONÔMICA E INSEGURANÇA JURÍDICA**

**47.** Falta, nos autos, demonstração cabal de que a decisão liminar proferida pelo 11º Juízo Federal de Curitiba e confirmada pelo TRF4 tem o potencial de causar lesão à ordem e à economia públicas, a impor o indeferimento da suspensão de liminar. De forma alguma a decisão ora suspensa pelo Ministro Presidente causa embaraço desproporcional ao exercício estável da atividade administrativa, mas apenas antecipa tutela para que não sejam modificadas situações fáticas já estáveis – termos de compromisso, autos de infração ambiental, embargos de interdição e termos de apreensão lavrados no Estado de Paraná – de modo a dificultar a reparação ambiental.

**48.** Ao contrário, conclui-se que, justamente para não haver embaraço desproporcional ao exercício estável da atividade administrativa, é recomendável que não haja nenhuma mudança da situação real fática ora retratada, devendo ser mantida a decisão de antecipação de tutela, nos termos que fora decidido pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Federal de Curitiba. Caso seja considerada improcedente a Ação Civil Pública, aí sim poder-se-á proceder, sem qualquer óbice aos cancelamentos dos referidos atos de fiscalização e implementação da política ambiental.

**49.** Por outro lado, caso prevaleça, por ora, o entendimento pretendido pelo IAT, a sua reversão no futuro seria inviável, pois permitirá a consolidação de danos ambientais irreversíveis, impedindo o desenvolvimento da adequada atividade de fiscalização ambiental, além de acarretar a anulação de atos administrativos perfeitos referentes à tutela ambiental.

**50.** Somente até 2012, foram mais de 120 mil (doc. 1, p. 7) Termos de Compromisso que visam à recuperação de áreas desmatadas. Além disso, os crimes ambientais de que se trata deveriam resultar na aplicação de multas que variam de R\$ 100 milhões a mais de R\$ 3,5 bilhões, valores que deixariam de ser pagos ao erário em razão de ilícitos ambientais constatados e que seria mais do que suficientes para custear a integralidade das despesas do órgão ambiental por

cerca de 7 anos.<sup>10</sup> Por fim, há que se mencionar a homologação de CARs com base em entendimento ilegal, gerando indesejável insegurança jurídica. Verifica-se, assim, **grave risco de dano inverso.**

**51.** Os danos e prejuízos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação foram comprovados e assim foram considerados pelo juízo *a quo* ao deferir a medida liminar ora debatida. Evidentemente, os princípios da prevenção e da precaução recomendam que a tutela de urgência se volte à preservação dos atos de tutela ambiental e não o contrário.

**52.** Nem se alegue tratar-se de áreas rurais consolidadas e de simples continuidade da produção agropecuária do Estado acompanhada de práticas sustentáveis. O que se debate, nos autos, diz respeito, efetivamente, a anistiar infrações e crimes ambientais decorrentes da supressão clandestina de matas ciliares no bioma Mata Atlântica, ocorridos entre 1990 e 2008. Ainda que as áreas ilegalmente desmatadas tenham sido empregadas para a produção agrícola ao longo dos anos, isso não torna tal uso legal, certo que o dano ambiental vem sendo experimentado, de forma contínua, desde então.

**53.** No mais, é importante ressaltar **que o impacto ambiental de que se trata no caso em análise é muito maior em termos qualitativos do que em termos quantitativos. Embora não se trate de grande parte do território do Estado do Paraná, os impactos do desmatamento nessas áreas não podem ser menosprezados.** As Áreas de Preservação Permanente dizem respeito às faixas marginais de cursos d'água, ao entorno dos lagos, lagoas, nascentes e olhos d'água, além das encostas de alta declividade e áreas de altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros. **São áreas particularmente ricas em biodiversidade e essenciais à vida e qualidade de vida das populações urbanas e rurais do entorno, ao regular o clima, manter o ciclo hidrológico, a fertilidade do solo, prevenir erosões e regular a composição química dos oceanos.**

---

<sup>10</sup> Nos termos do Dec. Federal nº 3.179/99 e Dec. Federal nº 6.514/08, as multas ambientais que podem variar de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração e, no caso, seriam aplicadas a 71.415 hectares desmatados. O cálculo aqui apresentado ignora correções e atualizações monetárias. Considerando que as despesas do IAT, segundo dados do Portal da Transparência, revolvem em torno de R\$ 500 milhões por ano (doc. 4).

54. A recuperação do passivo florestal nessas áreas é importante, uma vez que contribui de forma decisiva para a conexão dos remanescentes de Mata Atlântica e, assim, para a integridade e saúde do bioma que presta importantes serviços ecossistêmicos inclusive em termos de preservação da estabilidade climática, fundamental para a segurança da atividade agropecuária e para evitar perdas financeiras decorrentes de eventos climáticos adversos. Sobre o tema, veja-se o infográfico veiculado em campanha informativa recente do Governo Federal e do Ministério do Meio Ambiente (doc.7):



55. O bioma Mata Atlântica preservado, sobretudo nas Áreas de Preservação Permanente, presta **importantes serviços ambientais a toda a população** e que não podem ser medidos somente em hectares. Dele depende, por exemplo, o fornecimento de água potável para abastecimento humano e para a sobrevivência das próprias atividades econômicas. Por outro lado, o desmatamento nessas regiões desregula os ciclos hídricos e, com isso, tende a produzir eventos extremos com impactos potencialmente catastróficos. Processos de assoreamento de rios e de desertificação, por exemplo, além de impactar a biodiversidade do bioma, levam à escassez de água, alternada com precipitações pluviométricas extremas.

**56.** Não por acaso, cada vez mais frequentes fenômenos como falta e racionamento de água, enchentes, deslizamentos de terra em encostas e morros. Imprescindível apontar que a Agência Nacional de Águas – ANA já declarou situação crítica de escassez hídrica na região da bacia do Paraná<sup>11</sup> – que inclusive abriga os principais reservatórios de hidrelétricas no Brasil, de forma a prejudicar não apenas o meio ambiente, mas também o efetivo desenvolvimento das atividades econômicas. Cuida-se de realidade que já é observada e que produzirá efeitos prolongados, mesmo com o aumento da precipitação<sup>12</sup>.

**57.** A suspensão de segurança é uma prerrogativa da pessoa jurídica de Direito Público, decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade. Busca-se, assim, evitar que decisões precárias e mutáveis, contrárias aos interesses primários/secundários, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e para a própria coletividade. É paradoxal, portanto, notar que, no caso em análise, o órgão público criado para tutela ambiental defenda em juízo os interesses privados de uma parcela bastante específica de proprietários, em detrimento da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. É importante, novamente, ter em mente que se trata da anistia de infrações e crimes ambientais ocorridos entre 1990 e 2008 em propriedades privadas em uma área correspondente a 0,35% do território do Estado e, portanto, evidentemente incapaz de produzir o efeito econômico em cascata alegado.

**58.** Cumpre questionar: seria o melhor interesse público anistiar, ao arrepio da legislação especial protetiva do bioma Mata Atlântica, a supressão de mais de 70 mil hectares de Mata Atlântica, interromper milhares de processos de recuperação de matas ciliares assumidos em termos de compromisso, deixar de recolher milhares de reais aos cofres públicos em multas ambientais, enfraquecer a política de comando e controle do Estado a partir de uma mensagem de leniência com a punição de crimes ambientais que não apenas estimula a continuidade de práticas criminosas e potencializar a insegurança hídrica?

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/06/02/ana-declara-situacao-critica-de-escassez-hidrica-na-regiao-da-bacia-do-parana.htm>>.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/crise-hidrica-i-afinal-estamos-enfrentando-a-pior-seca-da-historia>>.

**59.** Em casos semelhantes, nos quais se verifica risco de dano inverso para o meio ambiente, este C. STJ já entendeu por indeferir o pedido de suspensão de liminar:

“Nesse ponto, vale destacar o potencial risco de dano inverso no deferimento do pedido suspensivo dos efeitos do arresto impugnado, materializado nas inúmeras manifestações da comunidade contrárias à utilização da atual rota de escoamento. Ademais, ao que se afigura, a alteração unilateral da rota de escoamento prevista no PRAD, promovida sponte propria pela Requerente, sem o consentimento do órgão ambiental, lastreada apenas nos argumentos de que não há impedimento legal e de que é desnecessário licenciamento ambiental para o transporte, não tem o condão de afastar os motivos que ensejaram a definição inicial da rota no PRAD.”

(STJ, SLS 2.274/MG; Rel. Min. Laurita Vaz; decisão monocrática; j. 22.06.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS NA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUSPENSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. INVIAZILIDADE DE ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.<sup>o</sup>s 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.

2. Não há demonstração cabal da existência de lesão à ordem ou economia públicas decorrente das decisões impugnadas, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. A determinação de complementação do EIA/RIMA para abranger aspectos não abrangidos no estudo inicial possui um duplo sentido relativamente ao interesse público. Sopesando-os, conclui-se que a suspensão da licença prévia para complementação do EIA/RIMA atende de maneira mais completa o interesse público, na medida em que a continuidade do projeto pode resultar em danos irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.

3. A existência de vultosos valores envolvidos no projeto não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão da decisão impugnada, pois não se está encerrando o empreendimento em si. Cumpridos os requisitos necessários exigidos na decisão atacada, o projeto será efetivamente concluído.

4. É inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do decisum, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(STJ. AgRg na SLS 2049; Rel. Min. Laurita Vaz; Corte Especial; j. 16/11/2016, DJe 06/12/2016)

**60.** Pelo exposto, diante do evidente risco de dano inverso, impõe-se a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, que recomendam que a tutela de urgência se volte à preservação dos atos de tutela ambiental.

## V. DO PEDIDO

**61.** Nos termos das razões anteriormente expostas requer-se, respeitosamente, ao Exmo. Ministro Relator, em sede de juízo de retratação, que reconsidere os termos da r. decisão agravada.

**62.** Caso assim não se entenda, com a remessa dos autos à Corte Especial, requer ao colegiado seja recebido, conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para o fim de não conhecer da Suspensão de Liminar 2.50/PR, proposta pelo IAT, tendo em vista a inadequação da via eleita e a vedação à supressão de instância. No mérito, requer seja indeferido o pedido de suspensão de liminar, tendo em vista a ausência de adequada demonstração de que a decisão impugnada tem potencial para causar acentuado risco à economia e à ordem pública. Requer, ainda, o reconhecimento de existência de risco de dano ambiental irreversível, a impor que a tutela de urgência se volte à preservação dos atos de tutela ambiental, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução.

Brasília, 14 de junho de 2021.

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI  
Subprocuradora-Geral da República